

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.291/22/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001435309-05	
Impugnação:	40.010154878-49	
Impugnante:	Sadel Indústria Metalúrgica Ltda. CNPJ: 05.305874/0001-70	
Proc. S. Passivo:	Letícia Vianna Rocha Dias/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - SP	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS/DIFAL. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia perante a Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que a operação não teria se concretizado.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 20, indeferiu o pedido, sob o argumento de que o pagamento relativo ao valor requerido teria sido suportado pela empresa Planova Planejamento e Construções S/A, conforme consulta realizada nos sistemas da SEF/MG (docs. de fls. 14 e 16), impondo-se a incidência do disposto no art. 166 do CTN, posto que somente àquele que tenha provado ter assumido o encargo financeiro ou que tenha sido autorizado expressamente a receber a restituição é sujeito legitimado ao requerimento da restituição de indébito.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/76.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que a operação não se concretizou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se nos autos argumentando inicialmente que, aparentemente, a Impugnante teria se equivocado ao mencionar em sua peça impugnatória dados de notas fiscais e valores recolhidos que não corresponderiam ao objeto do requerimento em discussão.

No entanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, discorre sobre a apreciação das razões apresentadas pela Impugnante, especialmente, por que entende que, quanto à matéria de fundo e segundo os fundamentos apresentados na decisão da Autoridade Tributária que teria indeferido o pedido, houve expressa contestação do ato administrativo tributário, sob o argumento de que não caberia na hipótese dos autos a aplicação do art. 166 do CTN.

Segundo a Fiscalização, observando-se a cópia do DANFE da NF-e nº 006.174, verifica-se que a destinatária Planova Planejamento e Construções S/A tem estabelecimento sediado na Rodovia MT 246 KM 3,5 s/n, Distrito Industrial, Barra do Bugres/MT.

Essa circunstância, em princípio, justificaria a legitimidade do requerimento da restituição do valor recolhido indevidamente ao estado de Minas Gerais sob a rubrica de ICMS/DIFAL. Ocorre, no entanto, que o pagamento da importância a ser restituída foi realizado pela empresa Planova Planejamento e Construções S/A. Em consulta aos sistemas de controle da arrecadação da SEF/MG, não se encontrou nenhum recolhimento cujo valor seja semelhante ao valor requerido pela Impugnante que pudesse legitimar a sua pretensão.

Verifica-se que o CNPJ consignado na GNRE de fls. 10 pertence ao estabelecimento da destinatária, cuja sede se encontra localizada no estado do Mato Grosso, de forma que o crédito ficou a ela atribuído. Ou seja, o direito à restituição do suposto indébito, se houver, não caberia à Requerente.

A obrigatoriedade de, no caso presente, restituir o indébito tributário somente será efetivada a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro, que não foi provado pela Impugnante, mesmo após notificada do Ofício NCONEXT-SP/DGF/SUFIS Nº 0273/22, de 23/08/22.

Portanto, razão assiste à Fiscalização quando cita o art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN e exige a comprovação de que o encargo correspondente ao tributo não tenha sido repassado ao consumidor final, para se deferir eventual pedido de restituição de ICMS.

Nesses termos, para elucidação da questão, vale citar o que prescreve a literalidade do referido dispositivo legal:

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do supracitado artigo, a restituição deverá ser feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la nos termos do § 3º do art. 92 do RICMS/02 e art. 30 do RPTA, examine-se:

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nesse mesmo sentido está orientada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, sobretudo, em razão da edição das Súmulas nºs 71 e 546.

Esse também vem sendo o entendimento aplicado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme ementas infratranscritas dos Acórdãos nºs 23.771/21/1ª e 24.064/22/3ª:

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DO DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS NAS VENDAS PARA CONSUMIDOR FINAL, DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS E ONCOLÓGICOS. ENTRETANTO, INEXISTE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE HAVER A IMPUGNANTE ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO, OU, NO CASO DE TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR POR ESTE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA A RECEBER A RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Ante ao exposto, diante da legislação tributária e da ausência de demonstração pela empresa requerente quanto à assunção do ônus financeiro advindo do recolhimento tributário indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, da expressa autorização para o recebimento da restituição, razão não assiste à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMG